



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Superintendência de Tributação
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias

Serviço Público Estadual

Proc. E-04-079-6521-2016

Data: 05/12/16 – Fls.: 50

Rubrica: _____

ASSUNTO : BACALHAU - CESTA BÁSICA - DECRETO Nº 32.161/2002 – NÃO ENQUADRAMENTO
RECURSO À CONSULTA Nº 09/2017- NÃO PROVIMENTO

I – RELATÓRIO

A Associação acima indicada, inconformada com a resposta de consulta de fls. 30/34, apresenta recurso (fls. 36/47) tempestivo (ciência em 24.01.2017 e recurso protocolado em 07.02.2017).

Considerando o disposto no art. 111 do CTN, a resposta de consulta partiu da premissa de que o item 16 do Decreto nº 32.161/02 deve ser interpretado em sua “*integralidade e literalidade*” (fl. 32), isto é, o sentido e alcance da norma que disciplina a cesta básica deve ser “*interpretada em seu conjunto*”, razão pela qual “*o termo ‘bacalhau’, que deve ser considerado no contexto do item 16 e sem restrições, é o nome comum dado a vários tipos de peixes, este item não especifica ou restringe expressamente a mercadoria ‘bacalhau’, sendo tratada, desta forma, como gênero*”. Portanto, conclui no sentido de que “*somente está incluído na cesta básica o pescado, EXCLUSIVE BACALHAU, dentre outros*”, “*não cabendo*” a extensão do benefício “*por analogia*” (fl. 33). Assim, de acordo com a resposta desta CCJT, a exclusão da cesta básica alcança os peixes salgados do gênero *Gadus* e, também, outras espécies de peixes submetidos a salga e que são usualmente denominados “tipo bacalhau”.

A recorrente, por sua vez, alega, em síntese, que:

- o “*termo ‘bacalhau’ só pode ser corretamente empregado se associado aos peixes do gênero gadus*” (fl. 37);
- segundo “*o instituto Tecnológico de Alimentos – ITAL do Estado de São Paulo ‘apenas peixes salgados pertencentes ao gênero Gadus’ podem ser denominados como bacalhau*”, o que seria corroborado pelo artigos científicos¹ (fl. 38);
- sustenta que “*no Brasil, diversos peixes submetidos a processo de salga, tais como cação, polaca, pescada, dentre outros, são, popular e incorretamente, denominados ‘bacalhau’, denominação que, como visto, só pode ser corretamente utilizada, se associada aos peixes pertencentes ao gênero Gadus. Dessa forma, se confirmado o entendimento que o termo bacalhau constante do item 16 do Decreto nº 32.161/02 se aplica indistintamente a todos os peixes submetidos a processo de salga, pescados*

¹ Artigo: “Determinação de atividade de água, umidade e sal em peixes salgados e secos importados”.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Superintendência de Tributação
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias

Serviço Público Estadual

Proc. E-04-079-6521-2016

Data: 05/12/16 – Fls.: 51

Rubrica: _____

como cação, tainha, sardinha, pesada, polaca, dentre outros sabidamente de baixo custo, estariam excluídos da cesta básica se submetidos a processo de salga, que frise-se, trata-se de método de conservação” (fl. 39);

- com fulcro no disposto no art. 108 do Código Tributário Nacional, sustenta que “inexistindo disposição expressa, a autoridade administrativa aplicará primeiro a analogia, para verificar se os termos da lei se aplicam à situação em análise, com ressalva expressa do §1º do artigo 108 de que ‘o emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei’;
- a “*Autoridade administrativa, não chegando a uma conclusão através da aplicação da analogia, há de aplicar a equidade que consiste na adaptação da regra existente à situação concreta, observando-se os critérios de justiça e igualdade. Desta forma, a equidade adapta a regra a um caso específico, a fim de deixa-lo mais justa.*
- Por fim, após considerar o disposto no art. 110 do CTN, conclui que “*o alcance do termo ‘bacalhau’ contido no item 16 do Decreto nº 32.161/02, refere-se somente aos peixes do gênero Gadus, submetidos ou não a processo de salga*”.

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a interpretação da legislação tributária que afasta a incidência de tributo **deve** ser **literal**² e **restrictiva**³, ao contrário do que parece sustentar a recorrente em sua manifestação.

Ainda, parece-me imprópria toda a tese sustentada pela recorrente, na medida em que ao fim sustenta a aplicabilidade da analogia e da equidade para fins de determinação do sentido e alcance do disposto no item 16 do Decreto nº 32.161/02, norma que estabelece benefício fiscal.

Com efeito, entendo que a analogia é instituto que não pode ser utilizado para o delineamento do campo de abrangência de benefício fiscal, isto é, não é possível aplicar a analogia para estender benefício

² Dispõe o art. 111 do Código Tributário Nacional: “Art. 111. Interpreta-se **literalmente** a legislação tributária que disponha sobre: (...)I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção;”

³ Entre outros, vide , REsp 1288997- RJ, REsp 1052830-RS e etc. Ressalte-se o seguinte trecho do acórdão do TRF-2 - Apelação civil AC 200051015117313 RJ 2000.51.01.511731-3 (TRF-2): “A interpretação da norma deve ser restritiva, por força do art. 111 do CTN, que determina a interpretação literal dos dispositivos legais tributários que tratam de benefício fiscal.”



**Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Superintendência de Tributação
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias**

Serviço Público Estadual

Proc. E-04-079-6521-2016

Data: 05/12/16 – Fls.: 52

Rubrica: _____

fiscal. Conforme leciona Ricardo Lobo Torres⁴, quando o art. 111 do CTN prescreve a interpretação literal das isenções impede o recurso à analogia e à equidade como formas de integração⁵.

Além dessa impropriedade técnica, considerando o disposto no Código Tributário Nacional e o que se extrai dos princípios gerais do Direito, tendo em vista que a norma que afasta a incidência é disciplina que exceta a regra geral - que é a tributação -, a recorrente apresenta o que, ao seu sentir, deveria ser a definição de bacalhau, sem que haja atualmente qualquer norma jurídica⁶ específica fixando o conceito, o que revela a inaplicabilidade do disposto no art. 110 do CTN nesse sentido.

Mas não é somente isso!

O conceito fixado pela recorrente não se coaduna com aquele adotado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)⁷, em relatório que tem o “*propósito de orientar sobre os procedimentos higiênicos a serem adotados durante a comercialização do pescado salgado e pescado salgado seco no varejo, a Abras disponibiliza*” “cartilha orientativa”. A iniciativa conta com o apoio técnico da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. A aludida orientação, com fundamento em informações disponíveis na internet⁸, ressalta a existência de 5 tipos de bacalhau, sendo que 3 não são da espécie *Gadus*:

Os 5 tipos de bacalhau salgado e seco

Do ponto de vista técnico, entende-se por peixe salgado e seco o produto elaborado com peixe limpo, eviscerado, com ou sem cabeça e

⁴ Normas de Interpretação e Integração do Direito Tributário. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p.102

⁵ Para o autor fluminense, a adoção da interpretação literal afasta a aplicabilidade da analogia e da equidade, mas não impõe qualquer método específico de interpretação.

⁶ Em pesquisa na internet, foi possível constatar que, por meio da Portaria 52 de 29 de dezembro de 2000, foi submetida à Consulta Pública o Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Peixe Salgado e Salgado e Seco. De acordo com a proposta haveria três tipos de bacalhau, consoante o disposto no item 2.3.1.1: “2.3.1.1. Somente será denominado como Bacalhau o produto salgado ou salgado seco, quando elaborado com peixe das espécies *Gadus morhua* (Bacalhau Cod), *Gadus macrocephalus* (Bacalhau Pacífico) e *Gadus ogac* (Bacalhau Groenlândia), devendo constar, na rotulagem, o nome científico da espécie utilizada”. Disponível em: <http://www.bacalhau.com.br/portaria_52.htm>. Acesso em 20.02.2017.

⁷ Disponível em: <http://www.anvisa.gov.br/alimentos/informes/cartilha_bacalhau.pdf>. Acesso em 20.02.2017.

⁸ Disponível em: <www.bacalhau.com.br/tipos.htm>. Acesso em 20.02.2017.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Superintendência de Tributação
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias

Serviço Público Estadual

Proc. E-04-079-6521-2016

Data: 05/12/16 – Fls.: 53

Rubrica: _____

convenientemente tratado pelo sal (cloreto de sódio), devidamente seco, não podendo conter mais de 40% de umidade para as espécies consideradas gordas, tolerando-se 5% a mais para as espécies consideradas magras. Dentro destas características, existem 5 tipos diferentes de peixes salgados secos no mercado brasileiro (que também podem ser vistos em [Fotografias](#)) : Cod Gadus Morhua, Cod Gadus Macrocephalus, Saithe, Ling e Zarbo.

Pela [legislação](#) que está sendo aprovada, apenas dois tipos poderão utilizar a designação Bacalhau: o **Cod Gadus Morhua**, o Legítimo Bacalhau, e o **Cod Gadus Macrocephalus**, o bacalhau do Pacífico. Os demais deverão receber a designação "pescado salgado seco".



LEGÍTIMO BACALHAU:

O **Cod Gadus Morhua** é o Legítimo Bacalhau. É pescado no Atlântico Norte e considerado o mais nobre tipo de bacalhau. Tem coloração palha e uniforme quando salgado e seco; quando cozido, desfaz-se em lascas claras e tenras, de sabor inconfundível e sublime. É o bacalhau recomendado em todos os pratos da cozinha internacional.

BACALHAU MACROCEPHALUS :

O **COD Gadus Macrocephalus**, ou **Bacalhau do Pacífico**, é muito semelhante em aspecto com o **Cod Gadus Morhua**. Seu habitat é o Pacífico Norte.

É um peixe claro e tem sido vendido em muitos pontos de venda, devido à semelhança, como sendo Legítimo Porto. Não é fácil diferenciar um do outro: uma das formas é observando bem o rabo e as barbatanas - se tiverem uma espécie de bordado branco nas extremidades, é **Macrocephalus**. Outra forma é pela coloração: o macro é um peixe bem mais claro (quase branco) que o Legítimo Porto.



O **Saithe** é um tipo mais escuro e de sabor mais forte. É o tipo mais importado atualmente e é o campeão de vendas no Nordeste brasileiro. É utilizado para bolinhos, tortas, mexidos, saladas e ensopados de bacalhau.



O **Ling** é bem claro e mais estreito que os demais. Tem um bom corte e é muito apreciado no Brasil. Sua carne é clara, bonita e muito boa para grelhar.



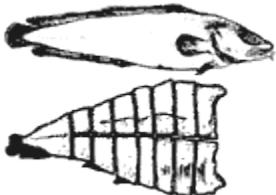
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Superintendência de Tributação
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias

Serviço Público Estadual

Proc. E-04-079-6521-2016

Data: 05/12/16 – Fls.: 54

Rubrica: _____



O **Zarbo** é um peixe pequeno e claro, que se adapta bem ao corte transversal e tem muito boa rentabilidade.

Classificação

Todos os 5 tipos são classificados em 3 categorias:

- **Imperial** - É a melhor classificação. Significa que o bacalhau está bem cortado, bem escovado e bem curado. O Porto Imperial é exemplo do melhor dos melhores.
- **Universal** - Classificação que identifica o bacalhau que apresenta pequenos defeitos, que não chegam a comprometer sua qualidade, visto que o paladar é o mesmo do Imperial;
- **Popular** - É o bacalhau que apresenta manchas e de qual faltam pequenos pedaços, extirpados pelo arpão na hora da pesca.
É de praxe nas importações de bacalhau que 80% dos peixes sejam classificados como Imperial e 20% como Universal.

Portanto, como visto, a tese restritiva da recorrente, relativamente ao conceito de bacalhau, não se sustenta de acordo com a realidade atual.

Por fim, ressalte-se que é entendimento desta Superintendência de Tributação que, para efeitos de inclusão na cesta básica, considera-se somente o pescado em **estado natural, resfriado ou congelado**, isto é, que não tenha sido submetido ao processo de salga ou qualquer outro processo de industrialização, inclusive embalagem industrial.

Ante o exposto, opino pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

CCJT, Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2017.